



Acórdão 00894/2024-1 - Plenário

Processos: 00034/2024-3, 02352/2023-5

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ADI PIMENTEL RODRIGUES

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: CHRISTIANI MARIA VIEIRA

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR A PORTARIA RETIFICADORA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 02992/2023-1 – Segunda Câmara**, exarada nos autos do Processo TC- 02352/2023-5, que determinou o registro da Portaria n. 255/2022, por meio da qual o IPS concedeu aposentadoria à Sra. Adi Pimentel Rodrigues, a partir de 29 de julho de 2022, com proventos fixados no valor de R\$ 6.369,16.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou reformar a Decisão n.º 02992/2023-1 – 2ª Câmara, para que o processo:

“a) com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a.1) que se retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem como indique o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a fim de demonstrar o cumprimento do princípio *tempus regit actum*, consoante exposto nesta peça recursal;

a.2) que apresente:

a.2.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;

a.2.2) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

a.2.3) demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos das rubricas biênio, progressão, progressão judicial e decisão judicial que compõe a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória;

a.2.4) justificativas para a incorporação das rubricas progressão judicial e decisão judicial, juntando-se a documentação pertinente.”

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00148/2024-2**, determinei a **notificação** da representante do IPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse contrarrazões ao recurso, caso tivesse interesse.

Devidamente notificada, a gestora do IPS apresentou contrarrazões tempestivas, conforme documento dos eventos de 10 a 19. Em contrarrazões, o Instituto de Previdência rebateu as alegações do recorrente. Segundo o IPS, a Portaria nº 255/2022, traz a fundamentação suficiente para análise da concessão, qual seja: art. 3º, incisos I, II, III, § único da EC 47/2005., evidenciou o esteio legal do ato, alinhando-

se com a IN/TCEES nº 68/2020. Argumenta que o layout de envio dos arquivos no sistema foi desenvolvido e parametrizado pelo próprio TCEES, não dispondo o IPS de outra forma de envio de processos sobre atos concessivos de benefícios, que não seja aquele disponibilizado e exigido pelo ETCEES.

Por fim, encaminhou os seguintes documentos: Evento 11 - Peça Complementar 09793/2024-1 (Portaria Retificadora n.º 170/2024; Evento 12 - Peça Complementar 09794/2024-5 (Parecer favorável à concessão de aposentadoria); Evento 13 - Peça Complementar 09795/2024-1 (Decreto de nomeação do servidor); Evento 14 - Peça Complementar 09796/2024-4 (Formulário de aposentadoria); Evento 15 - Peça Complementar 09797/2024-9 (Relação de ficha financeira); Evento 16 - Peça Complementar 09798/2024-3 (Planilha de cálculo de proventos); Evento 17, 18 e 19 (Justificativa para fixação dos proventos).

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00272/2024-9**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento parcial**, a fim de que a Decisão TC 02992/2023-1– 2ª Câmara seja desconstituída, e, antes do registro do ato de aposentadoria e de fixação dos proventos, sejam atendidas as diligências “a.1”, “a.2.2”, “a.2.3” e “a.2.4”, requeridas pelo Órgão Ministerial.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02967/2024-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **provimento**, por entender que *“a documentação carreada pelo órgão de origem nos eventos 10/11 não supre todas as irregularidades expostas na peça recursal, persistindo quanto à fixação dos proventos a falta de informação fidedigna do valor do vencimento do cargo, pois o anexo da Lei Municipal n. 3.823/2011 não dispõe sobre vencimentos do magistério, cujos valores também não foram localizados nas demais leis informadas, bem de cópia das sentenças, e dos respectivos trânsitos em julgado, proferidas dos autos dos processos relativamente às rubricas biênio (0003807-80.2003.8.08.0048), progressão judicial (0003282-98.2003.8.08.0048) e decisão judicial (048.01.004242-1 / 0004242-25.2001.8.08.0048)”*.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 02992/2023-1 ocorreu em 07/11/2023, vencendo o prazo para interposição do recurso em 07/02/2024. Como a interposição do recurso se deu em 09/01/2024, este é tempestivo.

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 002352/2023-5 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 02992/2023-1 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 02992/2023-1 para que o processo seja baixado em diligência.

De início, verifico que os dados que compõem este processo foram encaminhados a esta Corte de Contas **por meio da remessa Concessão de Benefícios do sistema CidadES, normatizada pela IN 68/2020**, para as finalidades previstas no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na forma estabelecida no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O presente documento foi produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa encaminhados na remessa 2/2023, homologada em 07/03/2023 pela Unidade Gestora 069E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, na forma definida na IN TC 68/2020.

Nessa nova sistemática de encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários, **os dados são declarados pela Unidade Gestora**, na forma definida pela IN TC 68/2020, e **o sistema CidadES procede verificações eletrônicas** pelas quais é possível garantir que o ato de concessão de benefício objeto de análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão e que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos seguiram os critérios legais que norteiam a concessão.

O representante do Órgão Ministerial, pugnou pela realização de diligência para que a origem: item “a) com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada

a realização de diligência ao órgão de origem para: a.1) que se retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem como indique o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a fim de demonstrar o cumprimento do princípio tempus regit actum, consoante exposto nesta peça recursal; a.2) que apresente: a.2.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta; a.2.2) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos; a.2.3) demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos das rubricas biênio, progressão, progressão judicial e decisão judicial que compõe a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória; a.2.4) justificativas para a incorporação das rubricas progressão judicial e decisão judicial, juntando-se a documentação pertinente.”.

Quanto ao **item a.1)**, verifico que o ato de aposentadoria está fundamentado no art. 3º, incisos I, II, III, § único da EC 47/2005. O representante do Ministério Público questiona a omissão de menção ao art. 22, caput e § 2º, da Lei Municipal 2818/2005 e ao art. 10, § 7º da EC 103/2019.

Inicialmente, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à fundamentação do ato e a da fixação e revisão do respectivo benefício, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo de diversos precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA
– ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO
– DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;
5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Não obstante, observa-se que **nova portaria retificadora de nº 170/2024 (Evento nº 11) foi editada**, contendo a integralidade dos dispositivos questionados, tornando, outrossim, desnecessária a desconstituição da decisão quanto a este ponto, in verbis:

Quanto ao **item a.2)** apresente os documentos listados nos itens a.2.1) a a.2.4), não vislumbro a necessidade de realização da diligência requerida, pois, como ressaltado inicialmente, tratam os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Tribunal de Contas conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020, onde os dados necessários a análise são declarados pela Unidade Gestora, na forma definida pela IN TC 68/2020 e o sistema CidadES procede verificações eletrônicas.

Não obstante, observa-se que os Eventos n.º 11 até 19 trouxeram profícua documentação complementar, atendendo a grande parte das requisições ministeriais. Conquanto o MPC, no Parecer 02967/2024-1, tenha aduzido que continua insuficiente a documentação *“quanto à fixação dos proventos a falta de informação fidedigna do valor do vencimento do cargo[1], pois o anexo da Lei Municipal n. 3.823/2011 não dispõe sobre vencimentos do magistério, cujos valores também não foram localizados nas demais leis informadas, bem de cópia das sentenças, e dos respectivos trânsitos em julgado, proferidas dos autos dos processos relativamente às rubricas biênio (0003807-80.2003.8.08.0048), progressão judicial (0003282- 98.2003.8.08.0048) e decisão judicial (048.01.004242-1 / 0004242-25.2001.8.08.0048)”*, **entendo que a apresentação da documentação complementar supre suficientemente o respeitável requerimento ministerial**.

Isso, porque a qualidade de beneficiário do regime de previdência social do beneficiário ou sua admissão por concurso público pode ser minimamente aferida pelo Evento n.º 13, destes autos, que juntou o Decreto de nomeação do servidor. Ademais, deve-se ressaltar que se trata de **concurso público realizado em 1991**, de forma a afastar-se a necessidade de registro de sua admissão, nos termos da IN 31/2014. Estando, assim, cumprida a diligência requerida no item **a.2.1**.

Quanto ao item **a.2.2 até a.2.4**, observam-se cumpridas as diligências pelos documentos juntados nos Eventos n.º 16 ao 19, que juntaram aos autos a Planilha de cálculo de proventos e toda a Justificativa para fixação dos proventos, incluindo explicação quanto às decisões judiciais referentes ao biênio e à progressão judicial. Ademais, os proventos foram fixados com base na última remuneração do interessado

Independentemente da juntada de tais anexos, contudo, **vê-se que a instrução deste feito está em sintonia com o que determina a IN TC 68/2020**, pois, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*,

bem como o fundamento legal do ato concessório, evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 23 de julho de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-894/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 02992/2023-1**;

1.3. REGISTRAR a Portaria Retificadora n.º 170/2024;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 8/8/2024 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões